

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE,) em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-prefeito Municipal de Presidente Vargas-MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2010 (PDDE/2010), e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/PDE-ESCOLA), no exercício de 2010 (PDDE-PDE/2010), repassados ao Município de Presidente Vargas-MA (Peça 5, p.1).

2. O PDDE/2010 e o PDDE-PDE/2010, tiveram como objeto a cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorreriam para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

3. Diante da não apresentação das prestações de contas do PDDE/2010 e do PDDE-PDE/2010 e da conseqüente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta dos mencionados programas, assim como da não devolução dos recursos, o FNDE instaurou a TCE em 18/5/2018 (Peça 5, p 1).

4. No Relatório (Peça 5), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 34.296,00 (PDDE/2010) e R\$ 52.000,00 (PDDE-PDE/2010), levando a um valor total repassado de R\$ 86.296,00, em valores históricos e imputou a responsabilidade ao Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2010 e PDDE-PDE/2010.

5. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (Peça 4), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (Peças 7 e 9).

6. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado e ouvido em audiência (Peça 22 e AR à Peça 23) o responsável não apresentou defesa, deixando de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores a obrigação legal de demonstrar a correta utilização das verbas públicas, e nem recolheu o débito, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A SecexTCU, em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, registrou não existirem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verificou, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada.

8. Assim, sugere que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 30, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

10. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, os quais contaram também com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

11. Compulsando os autos observo que, como o responsável não se manifestou na fase interna, (Peça 5, p. 39 – AR, Peça 5, p. 41, Peça 5, p. 27 – AR, Peça 5, p. 30). Portanto, não há nenhum argumento que possa vir a ser analisado e servir para afastar as irregularidades apontadas.

12. Ao não apresentar defesa nesta etapa processual, o responsável deixou de esclarecer os possíveis motivos ou excludentes das mencionadas irregularidades. Não existem, portanto, elementos hábeis para que se possa reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, devendo este Tribunal proferir o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado nos autos.

13. Quanto aos prefeitos sucessores, o Relatório de TCE 334/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 5, p. 52, item IV), deixou consignado que não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/02/2011, dentro do período de gestão do Sr. Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ex-Prefeito (gestão 2009/2012).

14. Cabe registrar, no que tange à ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, e que tal **decisum**, de fato, deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas, ainda não está sendo aplicado, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

15. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

16. No que tange à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/2/2011, e o ato de ordenação da citação do responsável ocorreu em 5/6/2020 (Peça 20).

18. Assim, considero adequado aplicar ao responsável, a multa positivada no art. 57, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo valor fixo em R\$ 23.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator